



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

Prevê o Programa "Direito na Escola", junto às Escolas Públicas do Município de Linhares/ES e dá outras providências.

Ref. aos Processos n<sup>os</sup> 00888/2022 e 01284/2022

Projeto de Lei Ordinária n<sup>o</sup>. 14/2022 e Projeto de Emenda n<sup>o</sup>. 22/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (alterado pelo Projeto de Emenda n<sup>o</sup>. 22/2022), de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto prever o Programa "Direito na Escola", junto às Escolas Públicas do Município de Linhares/ES, sob a justificativa de que ensinar na escola as principais normas que regem o Brasil é garantir às futuras gerações a consciência de seus direitos e deveres instituídos por um Estado Democrático, conforme documento de fl. 04.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" e "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62.** Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico arqueológico, artístico, geográfico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos data comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e lazer; (grifo nosso)  
[...]
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifo nosso)





A Ilustre Procuradoria às fls. 10/13 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao prosseguimento do presente Projeto de Lei e Projeto de Emenda, na medida que buscam efetivar o direito social à educação, possuindo, portanto, viabilidade para prosseguir. No mesmo sentido, às fls. 17/20 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, sob o fundamento de que a proposição se traduz em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo.

Considerando a complexidade da vida em sociedade nos tempos modernos, é essencial que nossos jovens tenham, ao menos, noções básicas de seus direitos e deveres como instrumento de emancipação e exercício da cidadania. Não é mais possível sustentar que tão importantes conhecimentos estejam restritos àqueles que fazem curso superior voltado para essa área. É uma das disciplinas que mais se manifesta no dia a dia das pessoas e não pode ser um mistério, ou pior, um mecanismo de aproveitamento daqueles que detém o conhecimento, sobre aqueles que não o possuem.

O artigo 205 da nossa Constituição da República reconhece que a educação é direito de todos. Reconhece que a educação é dever do Estado e da família. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) é clara em seu artigo 3º ao dizer que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Ora, se a educação é dever do Estado (art. 205, CRFB), e o mesmo Estado obriga o conhecimento de todos a respeito da legislação (art. 3º, LINDB), é natural a conclusão de que o estudo do Direito, ainda que básico, é direito fundamental de todos e dever do Estado. Se é direito fundamental, não pode estar restrito ao ambiente universitário com público restrito. É também fundamental que esteja presente na formação básica do brasileiro, ou seja, nas escolas, nas grades de ensino médio.

É importante que os alunos entendam a importância prática desse tipo de conhecimento e a sua utilidade no seu dia a dia. Apenas dessa forma será possível evidenciar, de verdade, a importância desse conhecimento. Aline Freire (FREIRE, Aline Lima. A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico. Revista Jurídica Luso-Brasileira. n. 3. Lisboa: CIDP, 2015. Disponível em: Clique aqui. Acesso em: 15 nov. 2019) fala muito bem a respeito disso:

"A situação socioeconômica que a sociedade brasileira se encontra atualmente está, dentre muitos outros fatores, indiretamente relacionada à falta de conhecimento sobre seus direitos e deveres, ou seja, a falta de uma Educação de qualidade. Este é um dos pilares que garantem um bom desenvolvimento social e econômico para o país, já que possibilita evolução cada vez maior e mais rápida





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

em termos de conhecimentos para o indivíduo. Conhecimento este que ajuda na formação do ser humano enquanto cidadão participativo no meio social, defendendo e protegendo seus direitos, se responsabilizando e cumprindo com seus deveres."

Assim, o oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania nas escolas busca a participação ativa do aluno para apreender os conhecimentos básicos de Direito voltados ao cotidiano, ao exercício da cidadania e à proteção dos sujeitos de direitos.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária (alterado pelo Projeto de Emenda nº. 22/2022)**, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto prever o Programa "Direito na Escola", junto às Escolas Públicas do Município de Linhares/ES.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 24 de março de 2022.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão

**MESSIAS CALIMAN**

Membro da Comissão

**GILSON GATTI**

Relator da Comissão



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em **24/03/2022 12:30**

Checksum: **FA64D7AF1B021E84256A81AE7E42883B324164507DB1A74DAD2DF8ADC5042B76**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em **28/03/2022 08:50**

Checksum: **19C32C5BFC676783DDAAAAA338C86FD2AFAA73E79987E7D1FB78D1ECAD2FA404**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em **28/03/2022 14:43**

Checksum: **4B6AB1FFA319A0E2DA9AAE94265F2261A9D05640F853EB5E01200F7705CC17A1**

